TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	538660/26
ASSUNTO:	ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2908/26 - Tribunal Pleno

Aditivo de Contrato. Contrato nº 07/2026. Serviços contínuos de desenvolvimento e manutenção de software, com dedicação exclusiva de mão de obra. Reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da reoneração da folha de pagamento (Lei nº 14.973/2024). Art. 134, c/c o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Repactuação dos custos de mão de obra decorrente de CCT. Art. 135, II, da Lei nº 14.133/2021. Pagamento dos retroativos condicionado à comprovação do cumprimento da CCT. Enquadramento tributário, para fins de ISSQN, sob responsabilidade da contratada, com reflexo nos preços. Manifestações uniformes favoráveis. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de aditivo ao Contrato nº 07/2026, celebrado entre este Tribunal de Contas e a BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e a manutenção de soluções de software, executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Pregão Eletrônico nº 08/2025, autos nº 9391-2/25).

O expediente teve início com requerimento da contratada que defendia, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o enquadramento dos serviços no subitem 1.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (elaboração de programas de computador), e não no subitem 17.05 (fornecimento de mão de obra) (peça 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

O requerimento foi instruído com pareceres e documentos de certames promovidos pelo Senado Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça (peças 3 a 6), manifestações de consultoria tributária (peças 7 e 8), registros do *chat* do pregão realizado por esta Corte (peças 9 e 10) e manifestação anterior da contratada (peça 11).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 320/26 (peça 13), admitiu a possibilidade de atribuir à contratada a definição e a responsabilidade pelo enquadramento adotado no faturamento, desde que a redução da carga tributária se refletisse nos preços.

Intimada (peças 14 e 16), a empresa concordou com a redução dos preços decorrente da substituição da alíquota de 5% pela de 2%. Ressalvou, porém, que essa concordância tinha natureza conciliatória e não importava "*reconhecimento de erro na proposta, alteração do posicionamento tributário da Contratada, confissão de inadimplemento, anuência com o enquadramento no subitem 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 ou renúncia a qualquer direito decorrente do contrato*" (peça 19).

A DIJUR considerou a manifestação suficiente para o início do procedimento de alteração contratual, ressaltando, contudo, que a redução dos preços deveria ser definitiva, sem que as ressalvas formuladas pela contratada lhe assegurassem futura cobrança da diferença (Parecer nº 356/26, peça 21).

Diante disso, a Presidência determinou a conversão do feito em procedimento de aditivo (Despacho nº 5092/26-GP, peça 22).

Na sequência, foram juntados os requerimentos da contratada de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da reoneração da folha de pagamento (peça 24), e de repactuação dos custos de mão de obra, com base no Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2026/2027 (peças 25 e 26).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo III da IS nº 51/2013 (peça 34, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 468/26 (peça 34), examinou os três objetos do aditivo. Diligenciou junto à contratada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

quanto à aplicação do reajuste salarial previsto na CCT (peças 27 e 28), revisou as planilhas de custos (peça 31), juntou a minuta do aditivo (peça 29) e registrou a manutenção das condições de habilitação (peça 30).

A Diretoria de Finanças – DF informou que a Nota de Empenho nº 2026NE000273, somada ao pedido de empenho complementar (peça 75 dos autos nº 9391-2/25), é suficiente para a execução do contrato no exercício de 2026. Informou também que os recursos para 2027 constam da Proposta de Lei Orçamentária Anual em tramitação, sendo desnecessária a emissão de nota de reserva adicional (Informação nº 522/26, peça 35).

A DIJUR, no Parecer nº 374/26 (peça 37), opinou pela possibilidade de formalização do termo aditivo, observadas as orientações nele consignadas, especialmente quanto à comprovação de que as diferenças retroativas da repactuação sejam destinadas ao cumprimento da CCT.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 157/26 (peça 38), não vislumbrou impeditivos ao prosseguimento do feito, ressalvando a necessidade de nova verificação das condições de habilitação antes da assinatura do aditivo.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 349/26-PGC (peça 39), não se opôs à formalização do aditivo, observadas as orientações da DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A minuta do aditivo (peça 29) abrange três matérias, examinadas a seguir: a reoneração da folha de pagamento, a repactuação decorrente de CCT e o tratamento tributário do ISSQN.

2.1. Reoneração da folha de pagamento

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 124, inciso II, alínea "d", que o contrato poderá ser alterado por acordo entre as partes para "*restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato".

Por sua vez, o art. 134 dispõe que "*os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados*".

No caso concreto, incide a Lei Federal nº 14.973/2024, que instituiu regime de transição para a reoneração da folha de pagamento, com percentuais crescentes da contribuição previdenciária patronal sobre a folha e decrescentes sobre a receita bruta (art. 9º-A da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 14.973/2024).

Conforme exposto pela SLC (peça 34, fl. 3), a proposta foi elaborada com as alíquotas vigentes em 2025 (CPRB de 3,6% e CPP/INSS de 5%), por expressa orientação constante de resposta a pedido de esclarecimento[1].

A partir de 1º de janeiro de 2026, contudo, passaram a incidir as alíquotas de 2026 (CPRB de 2,7% e CPP/INSS de 10%), já aplicáveis quando do início da vigência contratual, em 13 de março de 2026. Como ponderou a DIJUR, a previsibilidade da transição legal não impede a adequação dos preços, pois a própria Administração determinou que seus efeitos fossem tratados durante a execução (peça 37, fls. 3-4).

Assim, tendo a alteração dos encargos ocorrido após a apresentação da proposta, a situação enquadra-se no art. 134 da LLCA. Eventuais repercussões relativas a 2027 e 2028 deverão ser objeto de requerimentos próprios, após a ocorrência do respectivo fato gerador (peça 29, cláusula 2.4; peça 34, fl. 3).

2.2. Repactuação decorrente de CCT

[1] Peça 31 do Processo n° 9391-2/25.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

O art. 135, II, da Lei nº 14.133/2021 vincula a repactuação dos custos de mão de obra à data do acordo, convenção ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

Ademais, o Termo de Referência (peça 30 dos autos nº 9391-2/25) dispõe:

> 11.3.1. Os preços contratados serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante solicitação da CONTRATADA, observado o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação, que será contado:
>
> 11.3.1.1. para os custos relativos à mão de obra, vinculados à data-base da categoria profissional: a partir da data de início dos efeitos financeiros do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ao qual a proposta estiver vinculada, relativo a cada categoria profissional abrangida pelo contrato;

O Termo Aditivo à CCT 2026/2027 (MTE nº PR002064/2026), com vigência a partir de 1º de maio de 2026, estabeleceu reajuste salarial de 5%, elevação do auxílio-alimentação de R$ 28,00 para R$ 30,00 diários e ampliação da licença-maternidade de 120 para 180 dias (peça 26).

Como a proposta está vinculada à CCT 2025/2027, vigente desde 1º de maio de 2025[2], a repactuação com efeitos a partir de 1º de maio de 2026 atende ao interregno mínimo.

A SLC confirmou a adequação dos cálculos na planilha revisada (peça 34, fl. 5; peça 31), mas suscitou dúvidas quanto à aplicação integral do reajuste de 5%, uma vez que o Termo Aditivo prevê reajuste proporcional[3] para os empregados admitidos a partir de maio de 2025 (peça 34, fls. 3-5). A DIJUR, na linha do sustentado pela contratada (peça 28), entendeu que a proporcionalidade disciplina a relação individual de trabalho, ao passo que a repactuação compara as estruturas de custos dos postos contratados. Vincular o preço de cada posto à data

[2] CCT 2025/2027, registrada no MTE sob o nº PR002148/2025 (peça 50, fl. 33, dos autos nº 9391-2/25).
[3] Nos termos do Parágrafo 2º da Cláusula Quarta do Termo Aditivo à CCT: "Aos empregados admitidos a partir de maio de 2025 no percentual de 5% (cinco por cento), será proporcional ao tempo de serviço, a base de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, a contar da admissão, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. O mesmo critério deverá ser utilizado pela Empresa que tenha se constituído, ou entrado em funcionamento ou migrado de outro enquadramento sindical após 1º de maio de 2025" (peça 26).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

de admissão de seu ocupante faria o valor do contrato variar a cada substituição na equipe. Concluiu, assim, pela adequação do reajuste integral, previsto na cláusula 3.2, I, da minuta (peça 37, fls. 4-5).

Ressalvou, contudo, que a contratada ainda não havia aplicado o reajuste aos empregados (peça 28, fls. 2-3). Por isso, recomendou que a liberação dos valores retroativos ficasse condicionada à comprovação do efetivo cumprimento da CCT, mediante apresentação das folhas de pagamento e dos comprovantes de quitação. O objetivo é assegurar que os valores pagos pelo Tribunal tenham a destinação que fundamentou sua incorporação ao preço (peça 37, fl. 5).

Nesse sentido, a repactuação está apta a ser autorizada, observada a condição recomendada pela DIJUR.

2.3. Tratamento tributário do ISSQN

A contratada defendeu o enquadramento dos serviços no subitem 1.04 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (elaboração de programas de computador), e não no subitem 17.05 (fornecimento de mão de obra). Desse enquadramento resultaria ISSQN devido ao Distrito Federal, à alíquota de 2% (peça 2).

A DIJUR, sem se pronunciar sobre o mérito da tese, reconheceu a existência de relevante controvérsia interpretativa e entendeu razoável, diante dos riscos fiscais e contábeis apresentados, que a Administração deixasse de predeterminar o enquadramento a ser adotado no faturamento. Ressaltou, contudo, que, na fase de esclarecimentos, a Administração externou a todos os licitantes o entendimento de que deveria ser considerada a alíquota de 5%, o que passou a integrar o contexto objetivo do certame, e que a proposta final da contratada foi ajustada a essa orientação. Por isso, admitiu atribuir à contratada a definição e a responsabilidade pelo enquadramento desde que a redução da carga tributária se refletisse nos preços, de modo a impedir o incremento superveniente da margem de lucro e a preservar a isonomia, a competitividade e a vinculação à proposta (peça 13, fls. 5-8 e 11-12).

Com fundamento no art. 20 da LINDB, a DIJUR considerou essa a solução mais equilibrada, na medida em que "*(i) resolve o problema tributário*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

concreto, (ii) preserva um serviço executado a contento, (iii)reduz o risco de litígio e, simultaneamente, (iv) neutraliza qualquer vantagem econômica posterior à competição" (peça 13, fl. 17).

As cláusulas 4.1 a 4.5 da minuta do aditivo[4] seguem as condições fixadas nos Pareceres nº 320/26 e nº 356/26 da DIJUR. A redação não reconhece como correto determinado enquadramento tributário. Apenas atribui à contratada a escolha e responsabilidade pelo tratamento adotado no faturamento, preservadas as obrigações legalmente atribuídas ao Tribunal. Ademais, a redução da alíquota de 5% para 2% foi refletida nos preços, com preservação da margem de lucro da proposta aceita (peça 37, fls. 5-6).

2.4. Repercussão financeira

Conforme a minuta e a planilha revisada pela SLC (peça 29, fl. 5; peça 31, fls. 3-4):

- de 13 de março a 30 de abril de 2026, aplicam-se os efeitos da reoneração previdenciária de 2026 e do ajuste do ISSQN, resultando no valor mensal de R$ 1.561.544,14;

- a partir de 1º de maio de 2026, somam-se a esses efeitos os da repactuação, resultando no valor mensal de R$ 1.639.019,41.

Com base no novo valor mensal, o valor total estimado da contratação, para 24 meses, será de R$ 39.336.465,84 (peça 29, fl. 5).

Registre-se que, até a instrução do feito, não houve faturamento nem pagamento relativos à execução do contrato (peça 34, fl. 7).

---

[4] 4.1.A CONTRATADA adotará, sob sua responsabilidade, o enquadramento tributário que entender juridicamente aplicável aos serviços objeto do Contrato nº 07/2026, inclusive para fins de emissão dos respectivos documentos fiscais, sem que isso importe reconhecimento, pelo CONTRATANTE, da correção do enquadramento adotado.
4.2. Em razão da adoção, pela CONTRATADA, da alíquota de ISSQN de 2%, em substituição à alíquota de 5% considerada na proposta final, a correspondente redução da carga tributária será integralmente refletida na Planilha de Custos e Formação de Preços e nos preços contratuais, preservada a margem de lucro constante da proposta aceita.
4.3. Permanecem sob responsabilidade da CONTRATADA a classificação tributária adotada, a exatidão das informações prestadas e o cumprimento das respectivas obrigações tributárias, sem prejuízo das retenções e demais obrigações que a legislação atribua diretamente ao CONTRATANTE.
4.4. Caso o CONTRATANTE venha a suportar cobrança, autuação ou exigência fiscal decorrente do enquadramento tributário adotado pela CONTRATADA, esta deverá ressarcir os valores que lhe forem imputáveis, inclusive diferenças de tributos, juros, multas e demais encargos, ressalvadas as parcelas decorrentes de obrigação legal própria do CONTRATANTE ou de fato a ele exclusivamente imputável.
4.5.A CONTRATADA deverá prestar ao CONTRATANTE toda a assistência e documentação necessárias à defesa administrativa ou judicial relacionada ao enquadramento tributário por ela adotado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

A DF informou a suficiência dos recursos para a execução da despesa (peça 35).

Posto isso, as unidades técnicas e o MPC manifestaram-se de forma convergente, sem identificar óbices à formalização do aditivo. Presentes os requisitos legais, demonstrada a repercussão da reoneração e da CCT sobre os custos contratuais e assegurada a neutralidade econômica do ajuste relativo ao ISSQN, impõe-se o deferimento do pleito.

VOTO

3. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[5], **VOTO** pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2026, nos termos da minuta, para:

a) recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026;

b) repactuar os custos de mão de obra com base no Termo Aditivo à CCT 2026/2027, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026, condicionado o pagamento das diferenças retroativas à comprovação do efetivo cumprimento da convenção, mediante apresentação das folhas de pagamento, dos comprovantes de quitação e dos demais documentos pertinentes, conforme o Parecer nº 374/26 – DIJUR (peça 37);

c) disciplinar o tratamento tributário do ISSQN adotado pela contratada, com a correspondente redução dos preços contratuais, em razão da substituição da alíquota de 5% pela de 2%.

4. À **Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos**, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluídas: a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso

[5] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente; e a cientificação da gestão e da fiscalização do contrato quanto à condição estabelecida no item 3, "b".

5. Após, à **Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, tendo em vista o disposto no art. 522, *caput*, do Regimento Interno[7], a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2026, nos termos da minuta, para:

a) recompor o equilíbrio econômico-financeiro contratual, em decorrência da aplicação, a partir de 13 de março de 2026, das alíquotas do regime de transição da Lei nº 14.973/2024 relativas ao exercício de 2026;

b) repactuar os custos de mão de obra com base no Termo Aditivo à CCT 2026/2027, com efeitos a partir de 1º de maio de 2026, condicionado o pagamento das diferenças retroativas à comprovação do efetivo cumprimento da convenção, mediante apresentação das folhas de pagamento, dos comprovantes de quitação e dos demais documentos pertinentes, conforme o Parecer nº 374/26 – DIJUR (peça 37);

---

[6] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[7] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8

c) disciplinar o tratamento tributário do ISSQN adotado pela contratada, com a correspondente redução dos preços contratuais, em razão da substituição da alíquota de 5% pela de 2%.

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos**, para adoção das providências necessárias à formalização do aditivo, incluídas: a renovação prévia dos documentos de habilitação da contratada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente; e a cientificação da gestão e da fiscalização do contrato quanto à condição estabelecida no item 3, "b" e após, à **Diretoria de Finanças**, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 4 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LTT8